



CÂMARA MUNICIPAL DE **SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador DR. MURILLO LIMA

PROJETO DE LEI Nº /2025

Altera a Lei nº 17.580 de 26 de julho de 2021, para dispor sobre a ampliação do Programa Banco de Ração para recebimento de medicamentos, vacinas e utensílios para animais no Município de São Paulo; altera a Lei nº 15.1434 de 19 de março de 2010 para dispor sobre a isenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) para quem doar medicamentos e vacinas, humanos ou animais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei nº 17.580, de 26 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Programa Banco de Ração, Medicamentos, Vacinas e Utensílios para Animais, e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 17.580, de 26 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Banco de Ração, Medicamentos, Vacinas e Utensílios para Animais do Município de São Paulo, com o objetivo de captar, armazenar, recondicionar e distribuir doações de gêneros alimentícios, medicamentos, imunobiológicos ou utensílios destinados à alimentação, saúde, bem-estar e abrigo de animais domésticos em situação de vulnerabilidade. (NR)

§1º A distribuição será realizada diretamente pela administração municipal ou por meio de convênios e parcerias firmadas com organizações da sociedade civil e empresas privadas, para o efetivo cumprimento do programa e dos objetivos almejados pela presente Lei. (NR)

§2º Os itens serão doados, preferencialmente, aos protetores de animais independentes ou às pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional que possuem animais, assistidas ou não por entidades assistenciais, de modo a contribuir diretamente para a saúde animal.” (NR)

Art. 3º Ficam inseridos os §§ 3º, 4º, 5º e 6º ao art. 1º da Lei nº 17.580, de 26 de julho de 2021, com a seguinte redação:

“§3º Para fins de recebimento de medicamentos e vacinas,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador DR. MURILLO LIMA

somente serão aceitos se, cumulativamente, tiverem, no mínimo, 6 (seis) meses para a expiração de seu prazo de validade para medicamentos e 3 (três) meses para vacinas, rastreabilidade comprovada (embalagem original, lote, validade); integridade física da embalagem, sem sinais de adulteração, lacre rompido ou comprometimento físico, e em conformidade com as normas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) vigentes na data de recebimento.

§4º Os medicamentos e as vacinas serão triados, armazenados e distribuídos sob supervisão técnica de profissional habilitado, com emissão de relatório mensal de movimentação disponível à Coordenadoria de Vigilância em Saúde (COVISA).

§5º. A distribuição de medicamentos e vacinas pelo Banco prioritariamente apoiará as ações integradas de:

- I – Castração de cães e gatos em famílias de baixa renda;
- II – Campanhas de imunização e controle de zoonoses;
- III – Programas de prevenção parasitária em áreas de vulnerabilidade

§6º. Os medicamentos e vacinas com prazo de validade expirado deverão ser destruídos conforme protocolos de descarte ambiental estabelecidos pela legislação em vigor.

Art. 4º O artigo 2º da Lei nº 17.580, de 26 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º São finalidades do Programa Banco de Ração, Medicamentos, Vacinas e Utensílios para Animais do Município de São Paulo:

I – Receber, coletar, recondicionar e armazenar medicamentos, rações, produtos e gêneros alimentícios para animais, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo e com prazos de validade adequados, bem como utensílios para animais, tais como: móveis, roupas, coleiras, guias, casinhas, bolsas de transporte, brinquedos, entre outros, todos provenientes de:

a) doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios destinados aos animais e seus insumos; (NR)

b) doações provenientes de apreensões realizadas por órgãos da administração municipal, estadual ou federal, desde que os produtos estejam aptos para o consumo, resguardada a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador DR. MURILLO LIMA

- aplicação das normas legais; (NR)
- c) doações de entidades e órgãos públicos, do Terceiro Setor, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado; (NR)
- d) doações obtidas por projetos de patrocínio, campanhas de arrecadação e eventos beneficentes” (NR)
-

Art. 5º O artigo 3º da Lei nº 17.580, de 26 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Caberá ao Município de São Paulo, através de seus órgãos ou entidades competentes, organizar e estruturar o Programa Banco de Ração, Medicamentos, Vacinas e Utensílios para Animais, fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de recebimento, triagem, acondicionamento, armazenamento e distribuição dos itens, da fiscalização a ser exercida, bem como o cadastramento e o acompanhamento das entidades e/ou famílias beneficiárias. (NR)

Art. 6º O artigo 5º da Lei nº 17.580, de 26 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Fica proibida a comercialização dos produtos, gêneros alimentícios, medicamentosos, imunobiológicos e utensílios recebidos e doados pelo Programa Banco de Ração, Medicamentos, Vacinas e Utensílios para Animais.” (NR)

Art. 7º A Lei n.º 15.134, de 19 de março de 2010, passa a vigorar acrescida do art. 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), as doações de medicamentos e vacinas, humanos e veterinários, aos órgãos da administração direta e indireta da União, dos Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, e às entidades reconhecidas como de utilidade pública.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se entidades de utilidade pública:

- I – entidades beneficentes certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021;
- II – organização social de que trata a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;
- III – organização da sociedade civil de interesse público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;



CÂMARA MUNICIPAL DE **SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador DR. MURILLO LIMA

IV – organização da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

V – as organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, de que trata a Lei nº 2.574, de 4 de dezembro de 1980; e

V – associações e fundações de que trata a Lei nº 18.067, de 2 de janeiro de 2024.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



CÂMARA MUNICIPAL DE **SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador DR. MURILLO LIMA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição altera a Lei Municipal nº 17.580, de 26 de julho de 2021, para ampliar o Programa Banco de Ração, autorizando expressamente o recebimento de medicamentos, vacinas e utensílios para animais; e altera a Lei nº 15.134, de 19 de março de 2010, para dispor sobre a isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) nas doações desses insumos ao poder público e entidades de utilidade pública.

A medida fortalece a política municipal de proteção e bem-estar animal, viabilizando o atendimento mais amplo a animais em situação de vulnerabilidade e promovendo ações integradas de saúde pública, como campanhas de castração, vacinação e controle de zoonoses. Ao possibilitar o reaproveitamento de insumos em condições adequadas, evita-se o descarte irregular, promovendo a sustentabilidade e o uso responsável de recursos.

A propositura se ancora nas experiências encontradas nas cidades de Jacareí (Lei nº 6.771/2025) e Jundiaí (Lei nº 9.440/2020) que, ao criarem seus respectivos “bancos de rações”, ampliaram seu escopo para compreender outros tipos de insumos tão necessários à execução das políticas públicas de zoonose, castração e garantia do bem-estar animal, em captação permanente de insumos. O recebimento de doações, além de estimular o espírito de solidariedade, tem o propósito de evitar o desperdício ou descarte irregular desses insumos no sistema de limpeza pública do Município.

Ao incorporar os avanços propostos, observando-se a atual tramitação do Projeto de Lei Federal nº 4719/2020¹, de autoria do Deputado General Peternelli, e do Projeto de Lei Federal nº 4452/2024², de autoria do Deputado Marcos Tavares, que preveem reduções da carga tributária sobre as doações de medicamentos e de itens à causa animal, esta proposta reforça o alinhamento legislativo entre as esferas federal, estadual e municipal, valorizando a atuação integrada entre os Poderes Legislativos em prol da população, promovendo coerência política e inovação normativa.

A redação ora apresentada atualiza suas disposições para abranger os novos insumos, bem como estabelece critérios objetivos para recebimento dos medicamentos e vacinas, garantindo proteção aos animais.

Assim, submetemos a presente proposta à apreciação desta Casa Legislativa.

Dr. Murillo Lima
Vereador - PP

¹ Segundo o art. 1º, §2º da Redação Final do PL 4719/2020, a isenção abrangerá PIS/PASEP, COFINS e o IPI.

² Conforme art. 3º do PL nº 4452/2024, “As doações de pessoas físicas e jurídicas destinadas às ONGs e abrigos de proteção animal cadastrados no Propet poderão ser deduzidas do Imposto de Renda, observados os seguintes limites: I. Até 6% (seis por cento) do imposto devido para pessoas físicas; II. Até 2% (dois por cento) do lucro operacional para pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.”